

LEI MUNICIPAL nº 208, de 11 de agosto de 2009.

Estabelece Normas para o Serviço de Transporte de Passageiros em Automóveis de Aluguel (táxi) e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA LAGOA D'ANTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através da PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. A frota municipal de táxis será composta de 20 (vinte) veículos, de forma a atender as necessidades da população.

§2º. A frota municipal de táxis deverá atender as zonas urbana e rural.

§3º. A necessidade de táxi no bairro será respaldada por abaixo-assinado representativo da comunidade local.

§ 4º. Os veículos de aluguel serão denominados "TÁXI".

Art. 2º - Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura e na Secretaria Municipal de Trânsito, serão exigidos:

I - Quanto ao motorista de veículo:

- a) Possuir Carteira Nacional de Habilitação, de acordo com a categoria a qual o motorista exerce, seguindo o Código Nacional de Trânsito, com no mínimo 02 (dois) anos da data de expedição;
- b) Parecer médico atestando condições físicas e mentais compatíveis e indispensáveis ao exercício da profissão;
- c) Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil do Estado do RN;
- d) Cópia de Cédula de Identidade e do cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Comprovação de que esta em dia com o fisco municipal.
- f) Comprovação que é proprietário de 01 (um) veículo, e que reside no Município de Lagoa d'Anta/RN.

II - Quanto ao veículo:

- a) Apresentação regular da documentação do veículo adorado pelo DETRAN/RN, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano de governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários;

208

- b) documento que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, número do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;
- c) prova do bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do código Nacional de Trânsito tudo verificável através de vistorias;
- d) os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria automóvel de alugueis, do tipo caminhões, caminhonetes, pick-up, kombis, e demais veículos dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas.

III - Quanto ao ponto de estacionamento:

- a) O estacionamento somente será permitido em pontos regulamente criados por portaria pelo Prefeito Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;
- b) A portaria fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículos por cada ponto;

Art. 3º - Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, tendo sido paga a taxa anual de licença, será expedido o alvará de licença, a título precário, para ponto determinado.

§ 1º - O valor da taxa anual de licença será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O permissionário que deixar de recolher a taxa anual de licença, não poderá renovar sua licença para o exercício seguinte, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 4º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/RN, será o Alvará de Licença que conterá a qualificação do permissionário com seu nome completo, endereço, CPF, RG, as características do veículo e o ponto destinado à exploração.

Parágrafo único – O candidato ao credenciamento inicial ou renovação fará requerimento dirigido a Administração Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

Art. 5º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos à vistoria, pela Secretaria Municipal de Transportes, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo único – Será cassada a licença do permissionário que, intimado para em prazo certo, apresentar seu veículo a vistoria, não atender à intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 6º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei, devendo informar a Prefeitura e a Secretária de Municipal de Transporte acerca da substituição.

Art. 7º - Qualquer ato de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares, bem como as Leis de Trânsito em vigor, poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do Alvará de Licença.

Art. 8º - Nenhum permissionário poderá obter Alvará de Licença para mais de um veículo.

§ 1º - Fica vedado o permissionário dar autorização para que o veículo seja dirigido por outra pessoa, mesmo que este terceiro também possua uma permissão.

§ 2º - A permissão é dada de forma precária e vincula o permissionário ao veículo a ele pertencente.

Art. 9º – A Prefeitura manterá no setor responsável da Secretaria Municipal de Transportes, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) Ponto de estacionamento;
- b) Permissionários;
- c) Matrículas;
- d) Veículos;

Art. 10 - São obrigações dos PERMISSONÁRIOS:

- I - Respeitar as disposições das Leis e regulamentos;
- II - Contratar os seguros previstos em lei;
- III - Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV - Registrar o seu veículo perante a Secretaria Municipal de Trânsito;
- V - Submeter anualmente o seu veículo à vistoria da prefeitura Municipal;
- VI - Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos, um distintivo com a inscrição do número do alvará expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito e a palavra “Táxi”;
- VII – Tratar com urbanidade todos aqueles que se utilizam do seu serviço, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 11 - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos seguintes casos:

- I – Quando o permissionário comprovar que possui, o alvará há mais de cinco anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;
- II – Por morte do permissionário, onde a permissão poderá ser transferida para os sucessores, desde que atenda as regras desta Lei.

Art. 12 - A revogação do Termo de Permissão por parte do município poderá ocorrer a qualquer tempo, através de ato do Prefeito, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em processo administrativo em que se configure a infração do Permissionário às normas em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Art. 13 - Os TÁXIS deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado recusar as propostas de serviços, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 14 - O condutor do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 15 - O TÁXI não é obrigado a transportar pessoas que, quando solicitado, não se identifiquem após as vinte e duas horas.

Art. 16 – Os permissionários deverão manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança sob pena de cassação do alvará.

Art. 17 – Os permissionários não poderão inscrever em seus TAXIS inscrições, siglas ou símbolos partidários ou de partidos políticos, de agremiações ou de quaisquer candidatos, sob pena de ser decretada a imediata revogação da permissão e do alvará de licença para prestação dos serviços de TAXI.

Parágrafo Único – O permissionário que tiver a sua permissão e o alvará de licença revogados pela Prefeitura Municipal, somente poderá solicitar uma nova permissão após o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da revogação da licença.

Art. 18 – O Chefe do Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão do alvará de licença e do termo de permissão por até 90 dias;

IV - Revogação da permissão e do alvará de licença para prestação dos serviços de TAXI.

§ 1º. Os valores das multas correspondente às diversas espécies de infração variarão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais) e serão aplicadas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. O permissionário deverá cumprir as penalidades impostas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação, sob pena de aplicação de penalidade mais severa, até a aplicação da revogação da permissão e do alvará de licença para prestação dos serviços de TAXI.

Art. 19 - Fica expressamente proibida a exploração de serviços de táxi na cidade de Lagoa d'Anta/RN por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 20 - Os táxis serão distribuídos da seguinte forma:

I – Ponto nº 01, com 15 (quinze) vagas;

II – Ponto nº 02, com 05 (cinco) vagas.

Art. 21 - O ponto descrito no artigo anterior terá a seguinte localização:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69 – centro. CEP: 59.227-000
CNPJ nº 08.142.887/0001-64 Fone: (84) 3287 0062
E-mail: pml.d.tito@yahoo.com.br

- I – Ponto nº 01 – a Rua José Terceiro Lopes, s/n – centro;
- II – Ponto nº 02 – na Comunidade Lagoa do Chico.

Art. 22 - Fica estabelecido um ponto para localização de caminhões, caminhonetes, pick-up e kombis de alugueis, a ser localizado na Rua da Matriz, s/n - centro.

Art. 23 - Compete aos órgãos pertinentes da Administração Municipal, a fiscalização das normas previstas nesta Lei, bem como do exercício regular de transporte de passageiros no Município.

Art. 24 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa d'Anta/RN, 11 de agosto de 2009.


JOSE BATISTA DELGADO
Prefeito